

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
TÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL  
.....

CAPÍTULO VIII  
DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010*)

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX  
DA DEFENSORIA PÚBLICA

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010*)

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
  - b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
  - c) a declaração de extinção da punibilidade;
  - d) a unificação de penas;
  - e) a detração e remição da pena;
  - f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
  - g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
  - i) a autorização de saídas temporárias;
  - j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
  - l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1o do art. 86 desta Lei;
- II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;
- III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;
- IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)\*](#)

**TÍTULO IV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)\*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

.....  
.....